



**PARECER DA CCJ E DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, REFERENTE
AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025.**

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 46/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza sua permuta com imóvel pertencente à empresa Itaminas Comércio de Minério S/A, nos termos da Emenda Substitutiva nº 01/2025.

1. RELATÓRIO

O presente parecer visa à análise do Projeto de Lei nº 46/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a desafetação de bem imóvel integrante do domínio público municipal, situado na Rua Afonso Pena, nº 45, Bairro Brasília, Município de Sarzedo/MG, registrado sob a matrícula nº 20.780 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitaré/MG, para fins de permuta com imóvel de propriedade da empresa Itaminas Comércio de Minério S/A, localizado na divisa dos bairros Santa Rosa de Lima e São Pedro, zona urbana do mesmo Município, matriculado sob o nº 60.292 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim/MG.

Durante a tramitação regimental, foi apresentada pela própria Comissão de Constituição e Justiça a Emenda Substitutiva nº 01/2025, cujo objetivo foi aperfeiçoar a técnica legislativa, conferir maior precisão normativa, além de conferir maior segurança jurídica ao processo legislativo e aos atos administrativos subsequentes.

A matéria foi lida em Plenário no dia 23 de junho de 2025, durante a 2ª Reunião Extraordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura. Foi encaminhado às comissões competentes para emissão de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e mérito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

A análise da competência legislativa constitui etapa preliminar, imprescindível e indispensável para a aferição da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 46/2025. Trata-se de verificação que decorre da repartição de competências prevista na Constituição Federal, que organiza, de forma federativa, as esferas de atribuição normativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Deste dispositivo constitucional, depreende-se que o Município detém competência legislativa plena no que tange aos assuntos de interesse local, conceito que, embora juridicamente indeterminado, encontra interpretação consolidada na doutrina e na jurisprudência, especialmente quando se refere à gestão de seu próprio patrimônio, ordenamento urbano, desenvolvimento territorial, uso e ocupação do solo e alienação ou permuta de bens públicos municipais.

O escopo do presente projeto de lei que trata da desafetação de bem público municipal e da autorização para sua permuta com imóvel de titularidade privada se insere de maneira direta, inequívoca e incontestável no âmbito dos assuntos de interesse local. Trata-se de matéria que diz respeito exclusivamente à organização administrativa, patrimonial e urbanística do próprio Município, não havendo, portanto, qualquer incursão sobre competências legislativas reservadas à União ou aos Estados.

2.2. Emenda Substitutiva

A emenda substitutiva proposta ao Projeto de Lei nº 46/2025 visa aprimorar significativamente a redação original, alinhando-a aos critérios de excelência em técnica legislativa, garantindo maior precisão no texto legal.

No curso regular da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 46/2025, restou evidente, durante a análise técnica desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a necessidade de promover substanciais aprimoramentos na redação originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, especialmente no que concerne à observância dos preceitos de técnica legislativa, precisão normativa, segurança jurídica e coerência formal.

A redação originária, conquanto válida quanto ao mérito e juridicamente suficiente em termos de conteúdo material, apresentava, todavia, fragilidades estruturais, dentre as quais se destacam: ausência de divisão normativa em capítulos temáticos; emprego de expressões genéricas e juridicamente imprecisas; insuficiência na descrição formal dos atos administrativos que autorizam a execução da permuta; e ausência de comandos legislativos adequados à boa prática normativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, a Comissão, no exercício legítimo de sua competência constitucional e regimental notadamente no que tange à análise formal, material, jurídica e de redação, elaborou e apresentou a Emenda Substitutiva nº 01/2025, a qual não promoveu qualquer alteração quanto ao mérito legislativo da proposição, tampouco modificou os elementos essenciais da operação de permuta proposta. Pelo contrário, a emenda buscou aperfeiçoar a sistemática normativa, garantindo clareza textual, segurança jurídica e plena conformidade com os manuais de técnica legislativa adotados no âmbito da Administração Pública brasileira.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2025, com a Emenda 01, considerando-o adequado ao interesse público e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, recomendando sua aprovação.

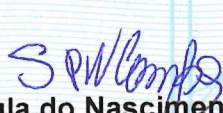
Sala das Comissões Franklin Landi, em 24 de junho de 2025.



Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ e Membro da C.
de Indústria e Comércio



Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Relatora da C. de Indústria e
Comércio



Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ



Inaiara Benício Lima
Presidente (suplente) da C. de Indústria e
Comércio